

LEI Nº 044, PROMULGADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADORES DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, BEM COMO PROÍBE QUE AS PESSOAS DEFICIENTES, AUTISTAS, IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES E ACOMPANHADAS POR CRIANÇA NO COLO, SEJAM TRANSPORTADAS EM PÉ.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de transporte coletivo, operados por empresa pública, sociedade de economia mista ou particulares através de concessão, permissão ou autorização, ficam proibidos de cumular a atribuição de motorista com a de cobrador de ônibus no Município de Nova Lima.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo abrange todos os modelos de veículos, sejam eles ônibus convencionais ou micro-ônibus, com duas portas, de qualquer tipo de linha.

Art. 2º As empresas manterão, em cada veículo um profissional qualificado para exercer as funções de cobrador de passagens, controlador de bilhetagem eletrônica e liberador de catraca, ficando assegurado o retorno da função de cobrador nos veículos, mesmo nos casos em que o veículo possua sistema de biometria.

Art.3º É vedado à delegatária de transporte público coletivo de passageiros de Nova Lima transportar, em pé, passageiros autistas, deficientes, idosos, gestantes lactantes e acompanhados por criança no colo.

Art. 4º As empresas terão dois meses para providenciar a adaptação de seus veículos e de seu quadro de pessoal às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As empresas não poderão reduzir a frota circulante com fundamento na inadequação dos veículos.

Art. 5º Pelo descumprimento da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais por cada infração autuada;

III – A reincidência pela concessionária de serviço de transporte público do Município de Nova Lima ensejará a suspensão da licença para operar a linha em que ocorrer a infração, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 03 de setembro de 2019.



FAUSTO NIQUINI FERREIRA
Presidente



ALESSANDRO LUIZ BONIFÁCIO
Vice-Presidente



ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO
Secretário